



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195389 - MG (2024/0095551-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M DA S G
ADVOGADO : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. SINCRONIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE DADOS EM NUVEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente, mas desproveu o recurso em *habeas corpus*, mantendo decisão que reputou válida medida de investigação que envolveu a sincronização compulsória de dados armazenados em serviço iCloud, bem como afastou alegações de nulidades decorrentes de violação à cadeia de custódia digital e à privacidade de terceiros.
2. A defesa sustenta: (i) necessidade de observância da legalidade estrita na imposição de cautelares penais; (ii) violação ao princípio da não autoincriminação em razão da ativação compulsória de funcionalidades do serviço iCloud; (iii) omissão quanto à alegada quebra da cadeia de custódia digital; e (iv) ocorrência de *fishing expedition* e indevida violação de contas iCloud de terceiros, com exposição de dados íntimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber, em primeiro lugar, se o agravo regimental deve ser conhecido integralmente, notadamente no tocante à alegada quebra da cadeia de custódia digital, diante de razões recursais que não enfrentam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à reiteração de pedidos.
4. A segunda questão em discussão consiste em saber se a sincronização compulsória de dados armazenados em nuvem (iCloud), determinada judicialmente, configura medida cautelar penal inválida por ausência de previsão legal específica e por violar o princípio da não autoincriminação.
5. A terceira questão em discussão consiste em saber se eventual violação à privacidade de terceiros, decorrente de suposto acesso a contas de iCloud sem confirmação de titularidade e com exposição de dados, gera nulidade aproveitável ao réu, à luz da regra do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*.
6. A quarta questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser utilizado como meio para mera reanálise, pelo colegiado, das teses já examinadas na decisão monocrática ou para suprir supostas omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A parte relativa à alegada quebra da cadeia de custódia digital não foi conhecida porque as razões do agravo regimental se limitaram a reiterar a tese anteriormente deduzida, sem impugnar os fundamentos quanto à supressão de instância e à reiteração de pedidos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nessa extensão.

8. A ausência de disciplina legal específica acerca da técnica investigativa de sincronização compulsória de dados em nuvem não implica, por si só, sua invalidade, sendo admissível a utilização de prova atípica submetida ao controle jurisdicional, desde que a medida seja deferida em decisão fundamentada e observe os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, bem como a cláusula de reserva de jurisdição.

9. No caso concreto, a sincronização compulsória de dados não exigiu conduta positiva do investigado, não havendo imposição de fornecimento de senha, declaração ou colaboração ativa, de modo que não se verificou violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

10. Inexistindo produção forçada de prova pelo acusado e estando a medida amparada em fundamentos normativos gerais de interceptação e investigação telemática, não se reconhece ilicitude da prova sob o ângulo da não autoincriminação, mantendo-se hígidos os elementos obtidos por meio da sincronização de dados em iCloud.

11. Quanto à alegada violação à privacidade de terceiros e à suposta *fishing expedition*, não foi demonstrado vício no deferimento das cautelares ou prejuízo concreto à esfera jurídica do réu decorrente de eventual vício processual.

12. A inexistência de demonstração de dano específico ao acusado impõe a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida em seu benefício com base em suposta exposição da vida privada de terceiros.

13. Não tendo a defesa apresentado argumentos novos ou capazes de infirmar as premissas e conclusões da decisão monocrática, mantém-se o ato agravado por seus próprios fundamentos.

14. O agravo regimental não se presta à mera reanálise do mérito já decidido nem é meio processual adequado para veicular pedido de integração do julgado, finalidade própria dos embargos de declaração, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade quando o recorrente busca, em verdade, a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática.

Tese de julgamento: 1. A ausência de previsão legal específica para determinada técnica investigativa não conduz, por si só, à sua nulidade, sendo possível a utilização de prova atípica, desde que submetida a controle judicial e observados a proporcionalidade, a necessidade e a reserva de jurisdição.

2. A sincronização compulsória de dados armazenados em nuvem, determinada judicialmente e que não exige conduta positiva do investigado, não viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), por não se confundir com produção forçada de prova pelo acusado.

3. A alegação de violação à privacidade de terceiros não gera nulidade em favor do réu sem a demonstração de prejuízo concreto à sua esfera jurídica, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 944.369/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.400.257/MG, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no RHC n. 208.089/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.211.696/BA, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 865.151/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195389 - MG (2024/0095551-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M DA S G
ADVOGADO : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. SINCRONIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE DADOS EM NUVEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente, mas desproveu o recurso em *habeas corpus*, mantendo decisão que reputou válida medida de investigação que envolveu a sincronização compulsória de dados armazenados em serviço iCloud, bem como afastou alegações de nulidades decorrentes de violação à cadeia de custódia digital e à privacidade de terceiros.

2. A defesa sustenta: (i) necessidade de observância da legalidade estrita na imposição de cautelares penais; (ii) violação ao princípio da não autoincriminação em razão da ativação compulsória de funcionalidades do serviço iCloud; (iii) omissão quanto à alegada quebra da cadeia de custódia digital; e (iv) ocorrência de *fishing expedition* e indevida violação de contas iCloud de terceiros, com exposição de dados íntimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber, em primeiro lugar, se o agravo regimental deve ser conhecido integralmente, notadamente no tocante à alegada quebra da cadeia de custódia digital, diante de razões recursais que não enfrentam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à reiteração de pedidos.

4. A segunda questão em discussão consiste em saber se a sincronização compulsória de dados armazenados em nuvem (iCloud), determinada judicialmente, configura medida cautelar penal inválida por ausência de previsão legal específica e por violar o princípio da não autoincriminação.

5. A terceira questão em discussão consiste em saber se eventual violação à privacidade de terceiros, decorrente de suposto acesso a contas de iCloud sem confirmação de titularidade e com exposição de dados, gera nulidade aproveitável ao réu, à luz da regra do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A quarta questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser utilizado como meio para mera reanálise, pelo colegiado, das teses já examinadas na decisão monocrática ou para suprir supostas omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A parte relativa à alegada quebra da cadeia de custódia digital não foi conhecida porque as razões do agravo regimental se limitaram a reiterar a tese anteriormente deduzida, sem impugnar os fundamentos quanto à supressão de instância e à reiteração de pedidos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nessa extensão.

8. A ausência de disciplina legal específica acerca da técnica investigativa de sincronização compulsória de dados em nuvem não implica, por si só, sua invalidade, sendo admissível a utilização de prova atípica submetida ao controle jurisdicional, desde que a medida seja deferida em decisão fundamentada e observe os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, bem como a cláusula de reserva de jurisdição.

9. No caso concreto, a sincronização compulsória de dados não exigiu conduta positiva do investigado, não havendo imposição de fornecimento de senha, declaração ou colaboração ativa, de modo que não se verificou violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

10. Inexistindo produção forçada de prova pelo acusado e estando a medida amparada em fundamentos normativos gerais de interceptação e investigação telemática, não se reconhece ilicitude da prova sob o ângulo da não autoincriminação, mantendo-se hígidos os elementos obtidos por meio da sincronização de dados em iCloud.

11. Quanto à alegada violação à privacidade de terceiros e à suposta *fishing expedition*, não foi demonstrado vício no deferimento das cautelares ou prejuízo concreto à esfera jurídica do réu decorrente de eventual vício processual.

12. A inexistência de demonstração de dano específico ao acusado impõe a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida em seu benefício com base em suposta exposição da vida privada de terceiros.

13. Não tendo a defesa apresentado argumentos novos ou capazes de infirmar as premissas e conclusões da decisão monocrática, mantém-se o ato agravado por seus próprios fundamentos.

14. O agravo regimental não se presta à mera reanálise do mérito já decidido nem é meio processual adequado para veicular pedido de integração do julgado, finalidade própria dos embargos de declaração, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade quando o recorrente busca, em verdade, a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática.

Tese de julgamento: 1. A ausência de previsão legal específica para determinada técnica investigativa não conduz, por si só, à sua nulidade, sendo possível a utilização de prova atípica, desde que submetida a controle judicial e observados a proporcionalidade, a necessidade e a reserva de jurisdição.

2. A sincronização compulsória de dados armazenados em nuvem, determinada judicialmente e que não exige conduta positiva do investigado, não viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), por não se confundir com produção forçada de prova pelo acusado.

3. A alegação de violação à privacidade de terceiros não gera nulidade em favor do réu sem a demonstração de prejuízo concreto à sua esfera jurídica, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 944.369/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.400.257/MG, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no RHC n. 208.089/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.211.696/BA, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 865.151/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DA S G contra a decisão de fls. 740/769, que conheceu parcialmente, mas desproveu o recurso em *habeas corpus*, na parte conhecida.

A defesa técnica, no agravo de fls. 774/792, sustenta, em síntese: 1) a obrigatoriedade da observância da legalidade estrita na imposição de medidas cautelares penais; 2) a violação ao princípio da não autoincriminação, em razão da ativação compulsória de funcionalidades do serviço iCloud; 3) a omissão da decisão recorrida quanto à alegada quebra da cadeia de custódia digital, inexistindo supressão de instância; e 4) a ocorrência de *fishing expedition*, além de indevida violação de contas iCloud de terceiros, inclusive com a exposição de dados íntimos desses usuários.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para determinar o conhecimento integral do recurso em *habeas corpus*.

É o breve relatório.

VOTO

Constatada a presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade da irresignação, o recurso merece processamento. No mérito, contudo, a decisão repleendida não comporta reparos, como exposto adiante.

Preliminarmente, constata-se a insuficiência das alegações recursais relativas à suposta quebra da cadeia de custódia digital.

A decisão agravada não conheceu dessa questão, por dois fundamentos: ocorrência de supressão de instância e reiteração de pedidos, nos seguintes termos (fls. 746/747):

"1. Alegação de quebra da cadeia de custódia

A alegação consistente na quebra da cadeia de custódia digital, por entender a defesa ausentes relatórios ou laudos descritivos dos procedimentos de coleta e tratamento de provas digitais, não foi discutida pelo Tribunal de Justiça, fato identificado pelo MPF no parecer lançado ao feito.

O exame dos autos demonstra, ainda, que não foi aviado recurso para integração, no ponto, do acórdão recorrido.

Logo, é inviável a apreciação inédita da tese pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância, o que acarreta o não conhecimento do recurso, nesta extensão. Em corroboração:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRONÚNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA NULIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ACESSO A DADOS. AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR. EXTRAÇÃO DE DADOS SEM A PRESENÇA DE PERITO OFICIAL E **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor" (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022).

2. Na hipótese, consta dos autos que o paciente autorizou o acesso às informações contidas no seu aparelho telefônico, o que fez, inclusive, na presença de sua advogada. Tal autorização, por parte do proprietário, afasta a ilegalidade arguida pela defesa, de modo que a alteração dessa premissa circunstancial, nos moldes propostos pela defesa, demandaria extensa incursão no conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.

3. De toda forma, não há falar em nulidade uma vez que, conforme destacado pela Corte local, ainda que as provas colhidas por meio dos celulares dos réus fossem consideradas ilícitas, há outros elementos probatórios, independentes e autônomos, colhidos em sede de inquérito e durante a instrução criminal, aptos a embasar a decisão de pronúncia.

4. Em relação a pleitos de ofensa à cadeia de custódia da prova e de ausência de perito oficial, verifica-se que o acórdão impugnado - que julgou o recurso em sentido estrito do paciente - não fez qualquer menção às matérias alegadas pelo impetrante, visto que não constaram das razões recursais do réu, e defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida

supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 952.548/CE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Para além disso, vale o registro de que questão similar foi analisada e rejeitada por ocasião do julgamento do RHC 175.730/MG, transitado em julgado em 2024."

Conquanto a decisão agravada tenha adotado esses dois óbices, a defesa, no recurso interposto, não refutou, especificamente, as razões de decidir. Sustentou que o tema teria sido apreciado pelo Tribunal coator, sem, contudo, indicar os trechos do acórdão de origem em que tal discussão teria efetivamente ocorrido. Além disso, reiterou a alegação de descumprimento das normas da cadeia de custódia digital.

Com efeito, a mera insistência da parte nas suas teses recursais no agravo regimental, dissociadas do enfrentamento específico das razões de decidir, não viabiliza a modificação do ato contestado, não apontando eventual equívoco.

Ademais, observa-se que, no recurso, a defesa nada manifestou sobre a apontada reiteração de pedidos, o que acrescenta óbice processual.

Logo, o recurso não merece conhecimento, nessa parte, sem a configuração de qualquer omissão apontada pela defesa. Como orienta a jurisprudência:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). O agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão para que se aplique à pena do paciente, a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) definir se o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a minorante do tráfico privilegiado, com base na apreensão de 21 kg de maconha e no uso de veículo comumente utilizado para transporte de entorpecentes, evidenciando a dedicação do agravante às atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 944.369/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Em suas razões recursais, a defesa também desenvolve considerações pela tipicidade estrita das cautelares penais, aduz violação ao princípio da não autoincriminação por ativação compulsória de nuvem iCloud e aponta inobservância ao art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, asseverando que o alcance da medida não teria se limitado ao conteúdo digital armazenado.

Acerca dessa temática, para melhor elucidação da controvérsia, convém reproduzir os seguintes termos da decisão agravada (fls. 743/769):

"Cinge-se a controvérsia à apreciação da legalidade da motivação e dos fundamentos da decisão que determinou afastamento de sigilo de comunicações privadas, tema analisado de forma compartimentada a seguir.

Como relatado, a defesa argumenta violação ao princípio da não autoincriminação na decisão de primeiro grau que autorizou acesso a dados armazenados e, ao mesmo tempo, a ativação compulsória de mecanismo de sincronização de dados digitais na nuvem, embora inexistente autorização legal para tanto, com prejuízo ao recorrente que teria sido submetido a constrangimento ilegal consistente em violação a seus direitos fundamentais, notadamente a privacidade.

Também, alega a indevida vinculação de contas na nuvem de pessoas sem relação com a investigação, com irregularidade do alcance do provimento jurisdicional, além da ocorrência de pescaria probatória, supostamente levada a efeito pela autoridade policial.

Ademais, afirma a quebra da cadeia de custódia da prova, pois inexistente documentação sobre os procedimentos adotados no tratamento dos elementos de convicção coletados, em violação, inclusive, ao art. 158-A do Código de Processo Penal - CPP e à norma ABNT ISO/IEC 27037:2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na unanimidade de sua Terceira Câmara Criminal, denegou a ordem impetrada nos termos abaixo reproduzidos, extraídos do voto elaborado pelo Desembargador Relator (fls. 293/311):

"Requer o impetrante a nulidade da decisão que determinou o afastamento do sigilo telemático das comunicações privadas em face do paciente, bem ainda o reconhecimento do fenômeno "fishing expedition" diante do alcance da medida cautelar a terceiros alheios ao processo.

Penso razão não assistir ao impetrante.

Explico.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as quebras dos sigilos telemáticos e as interceptações telefônicas, após requerimentos do i. Representante do Ministério Público, foram devidamente autorizadas por autoridade competente após a constatação de circunstâncias que indicavam a prática dos crimes de tráfico de armas e de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. A autorização do juízo a quo para a quebra do sigilo telefônico dos acusados, incluindo o ora paciente, foram consideradas como a melhor e mais eficiente forma de investigação, baseada em um juízo de possibilidade jurídica da medida.

In haec specie, há prova cabal de ocorrência de ilícito, a decisão restou devidamente motivada e foi delimitado o período ao qual se referem os registros.

Apresentou o em. Magistrado singular os seguintes e substanciosos fundamentos:

[...]

É imprescindível ressaltar que as investigações foram complexas, principalmente em decorrência do envolvimento de um grande número de pessoas.

Cumprido destacar que a Lei nº 9.296/96, regulamentando a parte final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, admite a interceptação das comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para fazer prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, excetuando, no artigo 2º, os casos em que aquela interceptação não foi admitida pelo legislador.

Segundo dispõe o artigo 2º, da Lei 9.296/96, não será admitida a interceptação telefônica nas seguintes hipóteses:

[...]

Lado outro, a Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, é uma resposta à evolução tecnológica e às demandas sociais por uma legislação mais adequada e protetiva do uso da internet no Brasil, em comparação à Lei 9.296/96, que era mais genérica e permissiva em relação às interceptações de comunicações.

Frise-se, a Lei 12.965/14 é uma evolução em relação à Lei 9.296/96, que trata das interceptações telefônicas e telemáticas, pois aborda temas mais específicos e atuais sobre a proteção da privacidade, da liberdade de expressão, da neutralidade de rede e da governança da internet.

Em especial, o art. 7º, III, da Lei 12.965/14 garante aos usuários da internet o direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei. Esse dispositivo visa assegurar o respeito à intimidade e à vida privada dos internautas, bem como prevenir o monitoramento indevido ou arbitrário de suas atividades on-line.

Portanto, a Lei 12.965/14 não substitui a Lei 9.296/96, mas trata de questões distintas, focando nos desafios específicos relacionados à internet e à proteção dos direitos no ambiente digital.

Assim, após essa digressão, sobre a distinção das leis supramencionadas, não verifico ilegalidade do decisor de primeiro grau, muito menos a existência de nulidade capaz de dar ensejo à concessão do writ.

De pronto, registro que a primeira interceptação telefônica, bem ainda o afastamento do sigilo das comunicações em sistemas de informática e telemática objetivava apurar os crimes de tráfico de armas e de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, em face dos então investigados T A M de L , V C P, F S de O , R H A e L D N, em razão de fundadas

suspeitas do envolvimento deles na prática de infrações penais, conforme análise realizada no Habeas Corpus de nº 1.0000.22.276.537-2/000.

Após as diligências decorrentes da primeira interceptação/quebra do sigilo dos dados telemáticos, chegaram os investigadores a outros nomes de envolvidos no suposto esquema criminoso, inclusive com informações sobre a existência de pessoas até aquele momento “não identificadas”, que estariam transacionando armas de fogo, gerando outras interceptações.

Com o avançar das investigações e obtenção de diversos nomes de suspeitos, houve novas quebras de sigilo de dados e comunicações, bem como novas interceptações telefônicas de mais de cem envolvidos, nominalmente identificados, e, em razão da existência de outros participantes do suposto esquema criminoso, no objetivo de identificá-los, foi determinada as quebras de dados telefônicos dos interlocutores, desde que de interesse para as investigações.

Não vislumbro, data máxima venia, ausência dos requisitos das decisões relativas ao afastamento do sigilo telemático das comunicações privadas, porquanto havia “indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal”, além do fato de que foram esgotados os meios ordinários de investigação, de maneira que a prova não poderia ser feita por outros meios disponíveis e os fatos investigados constituíam infração penal punida com reclusão.

Ademais, o objeto da investigação foi descrito com clareza, com indicação e qualificação dos investigados, salvo daqueles que, até então, não haviam sido identificados.

Nesse mesmo contexto, não merece guarida a alegação dos impetrantes de investigação especulativa (fishing expedition), uma vez que, como demonstrado, a quebra do sigilo de dados se encontra devidamente justificada e teve lastro em fatos concretos das condutas delitivas de tráfico de armas e de drogas, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, de modo que não se percebe de plano ser a medida especulativa, sem lastro mínimo ou objetivo indefinido.

Não se percebe, in casu, por parte do órgão policial, qualquer atuação às escuras, com o intuito de forçar elementos indiciários, “pescando” provas a subsidiar futura acusação.

[...]

Em relação à argumentação de que a quebra dos sigilos prejudicou terceiros não vinculados ao processo de número 504099274.2021.8.13.0702, que investiga os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, supostamente cometidos pelo paciente e outros corréus, é importante destacar que tal assertiva carece de fundamentos.

Primeiramente, não há evidências de que o conteúdo interceptado tenha sido indevidamente divulgado. Além disso, a mencionada ação penal tramita sob sigilo de justiça, conforme cadastramento no Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância (SIAP). Portanto, não há base sólida para sustentar a alegação de prejuízo a terceiros não envolvidos no processo.

Pelo exposto, não evidenciada ilegalidade do decisor de primeiro grau, muito menos a existência de nulidade capaz de dar ensejo à concessão do writ, hei por bem denegar a ordem.

Tudo visto e considerado, não vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico, **DENEGO A ORDEM.**"

A compreensão referida foi mantida pela Corte Estadual com a rejeição de embargos de declaração que afirmavam, em suma, omissão acerca da análise da irregularidade da ativação de mecanismos compulsórios e de impedimento de desativação pelo usuário de serviço de armazenamento de dados em nuvem (fls. 366/371).

[...]

4. Da alegação de violação ao princípio da não autoincriminação

As diligências de ativação compulsória de mecanismos de sincronização de dados digitais na nuvem determinadas pelo Juízo de Primeiro Grau não foram deliberadas de forma aprofundada pelo TJMG, a despeito dos embargos de declaração (fls. 366/371), merecendo uma apreciação mais minuciosa.

A questão em discussão diz respeito à licitude da utilização, como meio de obtenção de prova, diante da ausência de previsão legal específica, da transmissão oculta de dados digitais contidos em aparelho eletrônico para servidores remotos, no contexto de afastamento de sigilo de dados e de interceptação telemática, ou seja, a coleta remota oculta ou backup velado de dados com sincronização para a nuvem.

Segundo a defesa, trata-se de meio de obtenção de prova ilícito, por violação ao direito à não autoincriminação, consagrado pela expressão latina *nemo tenetur se detegere*, na medida em que compele o indivíduo investigado a fornecer informações sem seu consentimento (declaração de fl. 47).

Antes de tratar diretamente da questão jurídica suscitada, referente à coleta remota de dados para a computação em nuvem, é necessário relatar a conjuntura e retomar conceitos e termos.

O tema em deliberação apresenta notória complexidade envolvendo, simultaneamente, o exame dos limites da restrição de direitos fundamentais no contexto da criminalidade organizada e a apreciação da tipicidade, ou não, dos meios de obtenção de prova em sistemas informáticos.

Decerto, o tema relativo ao afastamento de sigilo de dados e comunicações telefônicas e telemáticas guarda relação intrínseca com a proteção constitucional à privacidade, à intimidade e aos dados pessoais (a teor do disposto no art. 5º, X, XII e LXXIX da Constituição Federal - CF), voltada a proteger a todos contra atuação irregular estatal nos respectivos núcleos pessoais mais íntimos. Entretanto, os direitos protegidos não são absolutos e podem ser afastados em casos concretos, ponderados os interesses constitucionais envolvidos na hipótese (dentre eles a segurança posta no caput do art. 5º da CF).

A utilização da internet e de dispositivos eletrônicos tornou-se cotidiana, com impacto, inclusive, na prática delitiva. O uso de meios digitais também é uma realidade na consecução de crimes, sejam ou não virtuais.

Como não haveria de ser diferente, tem havido o incremento do interesse estatal, sobretudo dos entes e agências envolvidos na persecução penal, no aprimoramento das ferramentas de prevenção, combate e repressão de ilícitos.

A evolução das atividades criminosas não ocorre no mesmo ritmo da evolução normativa, persistindo o descompasso entre as previsões legais de investigação criminal, de meios de obtenção de provas e de meios de prova propriamente ditos, ante a sofisticação e evolução paulatina das ações delitivas, sobretudo nas hipóteses de criminalidade organizada. De fato, embora seja ideal que os Poderes Legislativo e Executivo promovam a regulamentação estrita dos meios investigativos e probatórios, o procedimento de elaboração normativa apresenta peculiaridades que impedem o acompanhamento síncrono, até mesmo, com o progresso tecnológico.

A despeito disso, no Brasil, a inexistência de norma específica prevendo um meio de prova ou o procedimento a ser adotado na requisição, admissão, na produção ou na valoração probatória não acarretam, necessariamente, a invalidade ou a ilicitude do respectivo elemento de convicção, o qual pode vir a ser admissível, ante o postulado do livre convencimento judicial.

Nesse sentido, acerca do impacto processual da utilização de meios de investigação e meios de prova atípicos, bem como da defesa da invalidade de meios de prova anômalos e irrituais, é importante ressaltar as ponderações conceituais do professor Guilherme Madeira Dezem:

"A ideia da tipicidade e da atipicidade probatórias não encontra unanimidade na doutrina. Há grande confusão terminológica e, não raro, são utilizados conceitos que não se referem à prova atípica (assim, prova anômala e prova irritual são consideradas sinônimas de provas atípicas, embora se trate de fenômenos distintos).

[...] uma prova é atípica em duas situações: (1) quando ela seja prevista no ordenamento, mas não o seja seu procedimento probatório; (2) quando nem ela nem seu procedimento probatório sejam previstos em lei.

[...]

A identificação do conceito das provas típicas e atípicas implica, também, que se identifique o que elas não são. Com efeito, tem havido confusão com o termo empregado, daí porque o necessário rigor na tentativa de identificação de seu conteúdo e na separação das figuras afins. Assim, é importante que se diferencie a prova atípica dos conceitos de prova anômala, prova irritual e prova inominada.

A prova anômala é apresentada por Antonio Laronga como sendo aquela utilizada para fins diversos daqueles que lhe são próprios, com características de outra prova típica.

[...]

Revelam-se na definição apresentada as notas características do conceito: há meio de prova expressamente previsto para a colheita da prova. No entanto, passa-se ao largo desse meio de prova típico, valendo-se de outro meio de prova.

Percebe-se mais claramente tal ideia quando se pensa no sistema processual penal brasileiro. Tem sido muito comum, na prática judiciária diária, a presença da oitiva pelo órgão da acusação de testemunha em seu próprio gabinete e, ao mesmo tempo, a pretensão de introdução desta oitiva no processo como se documento fosse.

Não se trata de prova atípica. O que se pretende, em verdade, é superar eventual óbice havido para a oitiva da testemunha em juízo por meio de sua oitiva exclusivamente pela acusação. Violam-se, assim, uma série de princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não

pode a defesa contraditar a testemunha e, mesmo, proceder à sua arguição perante o juiz da causa.

[...]

É importante que não se confundam os conceitos: a prova atípica, dado o princípio da liberdade probatória, é admitida no processo penal: já a prova anômala consiste em grave deformação do sistema, e não pode ser aceita. A anomalia da prova acaba por redundar em nulidade, a atipicidade não.

Também a prova atípica não pode ser confundida com a **prova irritual**. Esta, ainda na definição de Laronga, é a **prova típica que é colhida sem a observância do modelo previsto em lei**.

[...]

Verifica-se, desta forma, que a prova que não segue o modelo legal previsto é prova nula e, desta forma, não pode ser confundida com a prova atípica. Em princípio a prova atípica não é nula, já a prova irritual é eivada de nulidade ou ilicitude.

[...]

A prova anômala e a prova irritual aproximam-se pela consequência que sua utilização gera no processo, ou seja, a nulidade ou a ilicitude da prova. Com efeito, ambas acabam por gerar, em maior ou menor grau, nulidade ou ilicitude.

No entanto, trata-se de categorias distintas: a prova anômala é produzida segundo o modelo legal. Seu problema consiste em que o modelo legal utilizado não é o adequado para o caso, não é o que o caso requer. Já a prova irritual não é produzida segundo o modelo legal. Em verdade, utiliza-se o meio adequado, mas sem a observância dos elementos típicos previstos em lei.

Em suma, tem-se a seguinte distinção: na prova anômala segue-se procedimento previsto em lei, mas não o procedimento previsto para aquele meio de prova. Na prova irritual segue-se o procedimento previsto para o meio de prova, mas sem a observância do modelo previsto em lei.

Por fim, como já visto no tópico referente ao conceito de prova típica, não se pode confundi-la com a prova nominada. Utilizando-se dos conceitos do Direito Processual Civil e do próprio Direito Civil, tem-se que são distintas as ideias de prova típica e de prova nominada.

A prova nominada é aquela que se encontra prevista em lei, com ou sem procedimento probatório previsto. Há, aqui, apenas a previsão do nomen juris do meio de prova. Pense-se, assim, no caso da reconstituição: está prevista no art. 7.º do CPP, mas não está previsto seu procedimento. Daí porque se tem, então, caso de prova nominada, mas atípica.

[...]

Ora, como dito, há meios de prova que são nominados, mas cujo procedimento probatório não se encontra delineado de maneira clara, de forma que são considerados atípicos, como é o caso da reconstituição.

O fato de determinado meio de prova ser nominado não significa, necessariamente, que haja procedimento probatório previsto pelo legislador, daí porque serem distintos os conceitos de prova típica e prova nominada e suas consequentes contraposições, prova atípica e prova inominada.

Reconhecer tal distinção acaba por tornar mais técnico o sistema, notadamente pelo reconhecimento de que determinados meios de prova, ainda que nominados pelo Código, não possuem procedimento probatório previsto. O reconhecimento dessa ausência de procedimento probatório

acaba, em verdade, por tornar o sistema mais seguro, na medida em que, então, se passa a trabalhar com modelo típico genérico na produção desse meio de prova." (DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2025, ebook).

Nos termos defendidos pelo doutrinador, não se admitem a prova produzida com a adoção de procedimento diverso daquele estabelecido na norma para o respectivo meio de prova, hipótese da prova anômala, tampouco a prova produzida com inobservância das diretrizes procedimentais legais para o meio de prova, quando ocorre a prova irritual, casos os quais não se confundem com a prova atípica, na qual vige maior liberdade probatória.

Com efeito, por ora, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de regramento estrito acerca da sincronização automática, compulsória e velada, de conteúdo armazenado em aparelho eletrônico com a respectiva conta de nuvem do usuário, tampouco de sincronização do conteúdo digital durante o período de duração da medida cautelar de interceptação telemática. Ao que consta, a coleta remota de dados digitais bem como a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados constituam parte do objeto do PL n. 4.939/2020, em tramitação no Congresso Nacional.

Portanto, o conjunto de elementos de convicção cuja higidez é impugnada pelo recorrente constitui hipótese de prova atípica, cuja colheita, em tese, que não determina, por si só, a irregularidade ou a ilicitude da diligência voltada à investigação de fontes de provas de fatos ou à produção de provas judiciais, desde que observado, notadamente nos casos de interceptação telefônica, o preconizado no art. 5º, XII, c/c o art. 93, IX, da Constituição Federal - CF, além do estabelecido no art. 6º, III, do Código de Processo Penal - CPP, c/c o art. 3º, V, da Lei n. 12.850/2013 c/c as disposições da Lei n. 9.296/1996, sem embargo das diretrizes de aperfeiçoamento estabelecidas na Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ressalvado o art. 4º, III, a e d, da Lei n. 13.709/2018.

De se registrar que esta Corte Superior admite, desde que presentes os requisitos legais, a utilização de mecanismo que possibilite o monitoramento em tempo real de alvos de investigação cumulado, sendo proscrito negar a prestação das informações requisitadas. A propósito:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º 7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais".

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das astreintes não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RMS n. 44.892/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016).

Quando se tratar de coleta remota de dados armazenados, a qual pode se dar de forma concomitante com a monitoração de dados telemáticos, desde que observado o regramento, exige-se, sobretudo, plena observância ao art. 5º, LXXIX, c/c o art. 93, IX, da Constituição Federal - CF, além do estabelecido no art. 6º, III, do Código de Processo Penal - CPP, c/c o art. 3º, IV, da Lei n. 12.850/2013 c/c o art. 22, parágrafo único, I, II e III da Lei n. 12.965/2014, ressalvado o art. 4º, III, d, da Lei n. 13.709/2018, com a ressalva de que "[a]pesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais" (HC n. 587.732/RJ, relator

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2020.

Ou seja, no Brasil, é válido sustentar a possibilidade de coleta remota de dados a partir do estabelecido nas Leis nº 9.296/1996 (precipualemente considerada a autorização do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.296/1996) e 12.850/2013, desde que a utilização da técnica excepcional observe estritamente as disposições legais respectivas, com o controle operacional e de legalidade pelo Poder Judiciário, observada a cláusula de reserva de jurisdição. A propósito, não se pode olvidar que tal técnica de investigação guarda simetria com o art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, anexa ao Decreto n. 5.015/2004, que a promulga.

De todo modo, vale ressaltar que "[a]plica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa" (REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020).

Retomando-se o caso concreto, forçoso concluir que não tem razão a defesa ao alegar a existência de ilicitude probatória, sob a ótica de suposta violação ao postulado da não autoincriminação.

Para que fique claro, é essencial destacar que "[a] garantia constitucional de não produzir provas contra si mesmo, ou privilégio contra autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), não pode ser interpretada no sentido de se vedar a produção de qualquer tipo de prova sem a concordância do acusado. Entendimento contrário implicaria o reconhecimento da impossibilidade de se realizar, sem o consentimento do réu, a revista pessoal, o reconhecimento de pessoas, a interceptação telefônica, etc. "[...] (AgRg no HC n. 697.827/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), QUINTA TURMA, DJe de 25/2/2022).

Ou seja, a esfera nuclear de proteção do princípio *nemo tenetur se detegere* guarda relação com os casos de comportamento ativo ou positivo do agente investigado, situação que não guarda semelhança com a espécie em que o agente não foi impelido a nenhum fazer.

Embora seja legítima a expectativa do agente de não produzir dados contra si mesmo no ambiente digital, o acionamento velado e compulsório de sincronização de dados, embora invasivo, não exigiu qualquer ação do investigado e decorreu de decisão da autoridade competente motivada e fundamentada, da adequação, da necessidade e da indispensabilidade da diligência, inexistindo a nulidade aventada, tal qual ocorre nas hipóteses de captação de comunicações de suspeitos sem que haja o conhecimento, pelos interlocutores, de que estão sendo colhidos os diálogos travados, independentemente de sua concordância, o que detém expressa autorização constitucional. Da mesma forma, ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ESPELHAMENTO DE MENSAGENS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP WEB. NÃO

OCORRÊNCIA. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial. A chancela jurídica, portanto, possibilita o monitoramento legítimo, inclusive via espelhamento do software Whtastapp Web, outorgando funcionalidade à persecução virtual, de inestimável valia no mundo atual. A prova assim obtida, via controle judicial, não se denota viciada, não inquinando as provas derivadas, afastando-se a teoria do fruits of the poisounous tree na hipótese.

2. No ordenamento pátrio, as ações encobertas recebem a denominação de infiltração de agentes. A Lei que trata acerca de Organizações Criminosas, Lei n. 12.850/2013, prevê que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros procedimentos já previstos em lei, infiltração, por policiais, em atividade de investigação, mediante motivada e sigilosa autorização judicial. Objetiva-se a outorga, ao agente estatal, da possibilidade de penetrar na organização criminosa, participando de atividades diárias, para, assim, compreendê-la e melhor combatê-la pelo repasse de informações às autoridades.

3. De se destacar, que de acordo com ensinamento doutrinário (Mendroni, Marcelo Batouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime organizado - Lei n. 12.850/2013. São Paulo Atlas, 2014. p. 75), a ação controlada, pela via do agente infiltrado, resulta em atuação que visa obter prova para incriminar o suspeito, ganhar sua confiança pessoal, mantendo-se a par dos acontecimentos, acompanhando a execução dos fatos e praticando atos de execução, se necessário, como forma de conseguir a informação necessária ao fim da investigação. O agente infiltrado, portanto, tem, ou pode ter, intervenção direta sobre os atos preparatórios e de execução na prática do crime. Da natureza da figura do agente infiltrado, portanto, ter influência no modo como o crime é praticado. Além da já mencionada lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013) admitir ações infiltradas, quando houver indícios atuação de organização criminosa, outras legislações, como a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), em seu art. 53, I, contempla a possibilidade de infiltração de agentes (operação undercover) na persecução penal do tráfico ilícito de entorpecentes, como ocorrido na hipótese.

4. De se mencionar, ainda, que a lei que regulamenta o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, garante o acesso e a interferência no "fluxo das comunicações pela Internet, por ordem judicial". De idêntica forma, a mesma Lei n. 12.850/2013 (Lei da ORCRIM), com redação trazida pela Lei 13.694/2019, passou a prever, de forma expressa, a figura do agente infiltrado virtual, em seu art. 10-A.

5. De outra banda, a Lei n. 9.296/1996 (Interceptação Telefônica), permite, por suas vez, em seu art. 1º, parágrafo único, a quebra do sigilo no que concerne à comunicação de dados, mediante ordem judicial fundamentada. Nesse ponto reside a permissão normativa para quebra de sigilo de dados informáticos, na hipótese, e, de forma subsequente, para permitir a interação, a interceptação e a infiltração do agente, inclusive pelo meio cibernético, consistente no espelhamento do Whatsapp Web. A lei de interceptação, em combinação com a Lei das Organizações Criminosas, na hipótese, outorga

legitimidade (legalidade) e dita o rito (regra procedimental), a mencionado espelhamento, em interpretação progressiva, em conformidade com a realidade atual, para adequar a norma à evolução tecnológica.

6. A potencialidade danosa dos delitos praticados por organizações criminosas, pelo meio virtual, aliada a complexidade e dificuldade da persecução penal no âmbito cibernético, como na hipótese, devem levar a jurisprudência a admitir as ações controladas e infiltradas, como na presente hipótese, no mesmo plano virtual. De fato, nos últimos anos, as redes sociais e respectivos aplicativos se tornaram uma ferramenta indispensável para a comunicação, interação e compartilhamento de informações em todo o mundo. Entretanto, essa rápida expansão e influência também trouxeram consigo uma série de desafios e problemas no âmbito da investigação, no meio virtual, tornando-se a evolução da jurisprudência acerca do tema questão cada vez mais relevante e urgente.

7. Nessa esteira, como já mencionado, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013, Lei das Organizações Criminosas, permitem a ação controlada e infiltrada virtual, desde que observadas a cláusula de reserva de jurisdição e a finalidade para investigação criminal, atentando-se para o juízo de ponderação dos valores constitucionais em jogo.

8. Nada obstante se possa levantar problemas de ordem moral na utilização da ação controlada e do agente infiltrado, levantando-se infração a limites éticos, observação feita no bojo do voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal recorrido, fato é que o crescimento e desenvolvimento de novas formas de atuação da criminalidade coloca o processo penal em xeque, na medida em que a persecução penal realizada nos moldes tradicionais, com métodos de investigação já comumente conhecidos, tem se mostrado insuficiente no combate à delinquência organizada moderna.

9. Impositivo se mostra, na hipótese em apreço, o estabelecimento de regras processuais compatíveis com a modernidade do crime organizado, porém, sempre respeitando, dentro de tal quadro, os direitos e garantias fundamentais do investigado. Tal desiderato restou alcançado na medida em que, no ordenamento pátrio, a infiltração, igualmente a outros institutos que restringem garantias e direitos fundamentais, está submetida ao controle e amparada por ordem de um juiz competente, tal como se deu na hipótese dos autos, via decisões exaradas na ação cautelar de n. 0060944-90.2018.8.13.0521, que deferiram a ação controlada e a quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica, interceptação telefônica de outros terminais e quebra de sigilo telemático, bem como o mencionado espelhamento, realizando-se o acompanhamento das comunicações do ora recorrente, através de espelhamento, o que permitiu a polícia acompanhar diálogos entre os réus, que supostamente indicava uma possível associação criminosa ligada ao tráfico, bem como permitiu a colheita de elementos informativos, sobre a dinâmica e réus.

10. Não há empecilho, portanto, na utilização de ações encobertas ou agentes infiltrados na persecução de delitos, pela via dos meios virtuais, desde que, conjugados critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade), reste observada a subsidiariedade, não podendo a prova ser produzida por outros meios disponíveis.

11. A ação controlada e a infiltração, que se configuram como técnica especial de investigação voltada ao combate da

criminalidade moderna, deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis, desde que comprovada sua necessidade.

É o que se dá na hipótese dos autos, com o autorizado espelhamento via software Whatsapp Web, como meio de infiltração investigativa, na medida em que a interceptação de dados direta, feita no próprio aplicativo original do Whastapp, se denota, por vezes, despicienda, em face da conhecida criptografia ponta a ponta que vigora no aplicativo original, impossibilitando o acesso ao teor das conversas ali entabuladas. Concebe-se plausível, portanto, que o espelhamento autorizado via software Whatsapp Web, pelos órgãos de persecução, se denote equivalente à modalidade de infiltração do agente, que consiste, como já asseverado, em meio extraordinário, mas válido, de obtenção de prova.

12. Pode, desta forma, o agente policial valer-se da utilização do espelhamento pela via do software Whatsapp Web, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial, como ocorrido na hipótese presente. De fato, como já asseverado supra, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), outorgam substrato de validade processual às ações infiltradas no plano cibernético, desde que observada a cláusula de reserva de jurisdição.

13. Pode-se argumentar que a prova obtida pela via do espelhamento, através do software Whatsapp Web, como modalidade de investigação, via agente infiltrado, implicaria em malferimento à prerrogativa do acusado de não produzir prova contra si mesmo (against self-incrimination) ou ao direito de permanecer em silêncio.

Contudo, o respeito ao acusado, na condição de sujeito processual, tão somente impede que o Estado obrigue o investigado a produzir prova contra si mesmo. Desta forma, se o investigado vem a produzir, de forma espontânea, prova apta a corroborar sua inculpação, referida prova deverá ser valorada no processo, ante sua validade. É o que se dá na hipótese do multimencionado espelhamento.

14. De idêntica forma, a objeção de que a facilidade de manipulação da prova obtida pela via do espelhamento do Whatsapp Web, pelo agente infiltrado, tornaria inválida a evidência por tal meio obtida não merece guarida, na medida em que esta Corte Superior tem adotado entendimento pacífico no sentido de que "é despicienda a realização de perícia a fim de comprovar a fidedignidade das gravações, que são presumidamente autênticas, possuindo fé pública os agentes policiais envolvidos na operação. Tal entendimento independe da forma de transmissão das interceptações, se oriundos de gravações de áudio ou captação de mensagens de texto" (AgRg no RHC n. 129.003/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020), bem como que "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

15. No caso dos autos, não houve comprovação de qualquer adulteração no decorrer probatório, nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova, salvo, naturalmente, a eventual ingerência e interação que decorre da atuação na ação controlada e da condição de agente infiltrado aqui reconhecida, não podendo referida invalidade ser presumida.

16. Em situações análogas a do autos, no mesmo contexto investigativo, esta Corte Superior já se manifestou pela validade das provas. Confira-se: AREsp 2.460.351/MG, AREsp 2.257.960/MG, AREsp 2.347.548/MG e AREsp 2.257.960/MG.

17. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.318.334/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024)."

Consoante decidido, o objeto em discussão é complexo e sua definição perpassa a ponderação entre os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais e os interesses estatais de persecução penal, especialmente no contexto da criminalidade organizada.

Como registrado, embora referidos direitos gozem de proteção constitucional qualificada, não possuem caráter absoluto, admitindo restrições mediante decisão judicial fundamentada, sempre observados os critérios da proporcionalidade e a cláusula de reserva de jurisdição.

E, sem desconsiderar o cenário tecnológico contemporâneo que introduziu e consolidou os dispositivos eletrônicos na vida em sociedade, a decisão foi clara no sentido de que a ausência de disciplina legal específica acerca de determinada técnica investigativa não implica sua invalidade.

O ato monocrático, amparado em doutrina qualificada sobre o tema, norma internacional e além de precedentes específicos, concluiu pela regularidade na utilização de mecanismos que possibilitem a coleta remota de dados armazenados, concomitantemente com a monitoração de dados telemáticos de determinado agente, desde que respeitados os direitos fundamentais e assegurado o controle jurisdicional.

Especificamente ao caso concreto, verificou-se que a sincronização compulsória de dados não exigiu conduta positiva do investigado, não houve imposição de fornecimento de senha, declaração ou colaboração ativa, tratando-se de medida amparada em decisão judicial fundamentada que justificou sua adequação, necessidade e indispensabilidade, sem que se constate nenhuma ilegalidade flagrante.

Ou seja, não se constatou violação ao *nemo tenetur se detegere*, pois a proteção conferida por tal princípio não se estende à vedação de toda e qualquer obtenção de prova sem anuência do investigado, mas apenas à proibição de sua coerção para agir contra si. Ademais, a técnica utilizada na espécie, meio de obtenção

de prova atípica submetido ao controle judicial e amparado por fundamentos normativos de interceptação e investigação telemática, não configurou irregularidade.

Nesse contexto, a despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, as alegações veiculadas não foram capazes de apontar eventual desacerto no ato monocrático. Aliás, a defesa não apontou ter havido descumprimento a qualquer precedente qualificado ou de observância obrigatória.

A título de registro, tangenciando o tema, "*[n]ão vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. A análise sobre a validade da prova atípica perpassa, pois, pelo campo epistemológico*" (HC n. 740.431/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Portanto, a decisão deve persistir por seus próprios fundamentos, não prosperando as arguidas violações à legalidade estrita ou ao princípio da não autoincriminação.

Destaca-se incumbir ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos do ato agravado, sob pena de manutenção do decidido. Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva." (AgRg no HC n. 833.704/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.257/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Relativamente à apontada violação à privacidade de terceiros, em síntese, a decisão agravada manteve a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de indícios de divulgação de conteúdo sigiloso, decidindo pela inviabilidade de revisão do tema em *habeas corpus*, via de cognição estrita e sumária. Ademais, assentou que

não foi demonstrado qualquer prejuízo ao recorrente, conforme exige o art. 563 do CPP.

No recurso, a defesa sustentou a ocorrência de *fishing expedition* e de violação à privacidade de terceiros, com acesso a contas pessoais sem confirmação de titularidade e exposição indevida de dados.

Contudo, a argumentação não se sustenta.

Inicialmente, a decisão agravada não verificou nulidade ou irregularidade na investigação ou na autorização das medidas cautelares. Para o STJ, "[a] *quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, quando autorizada judicialmente, é legal e não configura fishing expedition*" (AgRg no RHC n. 210.687/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

De outra monta, equivoca-se a parte na afirmação de que seria possível aferir prejuízo pela suposta exposição da vida privada de terceiros.

O prejuízo ora apreciado depende da demonstração de lesão concreta à esfera jurídica do acusado decorrente de algum vício processual ou de uma irregularidade que fere o devido processo legal, o que não se confunde com a adução genérica de violação suposta de direito da personalidade de terceiro.

Nesses termos, não apresentado qual teria sido o prejuízo concreto suportado pelo recorrente, deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da custódia cautelar, sob o argumento de que foi efetivada antes da expedição do mandado de prisão.

2. O agravante sustenta que a necessidade de sigilo não elimina as formalidades e validação de atos processuais, alegando ainda a ausência de apreciação das provas apresentadas pela defesa, incluindo um laudo pericial de vídeo que comprovaria o horário exato da prisão e da invasão do domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão do agravante, realizada antes do lançamento do mandado no sistema, configura nulidade, e se houve prejuízo à defesa que justifique a anulação do ato nos termos do art. 563 do CPP.

4. Outra questão em discussão é a alegação de violação de domicílio, considerando se a entrada dos policiais na residência do agravante ocorreu de forma consentida ou se houve flagrante delito que justificasse a ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão do agravante resultou de determinação judicial válida, primando pela celeridade e eficácia da decisão, sem demonstração de prejuízo pela defesa que justifique a anulação do ato.

6. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração efetiva de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), o que não foi demonstrado no caso.

7. A entrada dos policiais na residência do agravante ocorreu de forma consentida, conforme depoimentos, e a situação configurou flagrante delito, não exigindo mandado judicial para ingresso no domicílio.

8. A alegação de existência de laudo pericial sobre um vídeo não foi examinada pelo Tribunal a quo, impedindo esta Corte de julgar o tema, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não é nula se realizada antes do lançamento do mandado no sistema, desde que não haja prejuízo à defesa. 2. A entrada consentida em domicílio ou em situação de flagrante delito não configura violação de domicílio."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.823/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 630.728/SC, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23.11.2021.

(AgRg no RHC n. 208.089/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

A despeito das razões recursais, a defesa, mais uma vez, não apresentou argumentos capazes de ensejar alteração da decisão agravada, o que determina a manutenção do decidido, pelas próprias conclusões, a conferir:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

2. O agravante alega que a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada do Tribunal, citando precedentes que impedem a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para afastar a aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas, associada a outros elementos, pode justificar o afastamento do tráfico privilegiado, conforme previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A quantidade de drogas apreendidas, quando associada a outros elementos que demonstrem a dedicação do agente a atividades criminosas, pode ser considerada para afastar o tráfico privilegiado.

5. No caso em apreço, a fundamentação concreta e idônea para afastar a aplicação do tráfico privilegiado baseou-se nas circunstâncias da apreensão e nos elementos que evidenciam a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo novos argumentos capazes de alterá-la.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A quantidade de drogas apreendidas, associada a outros elementos que demonstrem a dedicação do agente a atividades criminosas, pode justificar o afastamento do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 957.753/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.521.350/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/8/2024.

(AgRg no REsp n. 2.211.696/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Vale acrescentar o descabimento da pretensão de reanálise de tema pelo colegiado, sob o argumento de que mereceria reexame, sob o ponto de vista das teses defensivas. A propósito, destaque-se que "[...] O recurso de agravo regimental é inadequado para veicular eventual pedido de integração, cabendo a oposição, nesse caso, de embargos declaratórios, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recorrente não se limita a pedir seja sanado o vício, mas requer a reforma do julgado, sendo incompatíveis os pedidos [...]" (AgRg no HC n. 865.151/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e, na extensão conhecida, pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0095551-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 195.389 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232957076003 29570768020238130000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D A S G
ADVOGADO : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : E R J
CORRÉU : A S H B M
CORRÉU : R M M
CORRÉU : S C M O
CORRÉU : A A
CORRÉU : E R
CORRÉU : J H S
CORRÉU : T M R
CORRÉU : M P D E O
CORRÉU : R M M
CORRÉU : H P D A C
CORRÉU : M L S
CORRÉU : J C P Q
CORRÉU : J C P Q
CORRÉU : A L F J
CORRÉU : A L F
CORRÉU : O L D A S
CORRÉU : D H L B
CORRÉU : A M D A C N
CORRÉU : J C D E J T
CORRÉU : M D E O S
CORRÉU : G H D A S T
CORRÉU : O C D
CORRÉU : L F B D E B
CORRÉU : D S M
CORRÉU : A A
CORRÉU : J M V
CORRÉU : I R A S
CORRÉU : M D A S G
CORRÉU : M D G
CORRÉU : R A D E S P
CORRÉU : A L D A S N
CORRÉU : D M D O S S

ASSUNTO DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0095551-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 195.389 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DA S G
ADVOGADO : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.